

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL 1º OFÍCIO DE CIDADANIA

A Sua Senhoria o Senhor **DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA**Secretário-Executivo

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Esplanada dos Ministérios – Bloco K, 6º andar - Gabinete

Brasília/DF - 70040-906

### URGENTE

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.003618/2015-09

# RECOMENDAÇÃO nº 132/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República e também previstas nos arts. 1°, 2°, 5°, incisos I, alínea "c", e V, alínea "a", art. 6°, incisos VII, alínea "c" e XX, e no art. 39, todos da Lei Complementar n° 75/93:

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 1 – MP/ENAP, de 12 de junho de 2015, do concurso público para provimento de cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) não previu mecanismos de verificação da falsidade da declaração das pessoas que concorrem às vagas reservadas às pessoas negras;



**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Igualdade Racial dispõe que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, nos termos do art. 39 da Lei nº 12.288/10;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei nº 12.990/14, no intuito de assegurar o acesso da população negra aos cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, prevendo, em seu art. 1º, que ficam reservadas aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

**CONSIDERANDO** que, para determinar os benefícios da política instituída pela Lei nº 12.990/2014, optou o legislador pelo critério da autodeclaração (art. 2º, *caput*), sendo certo que em seu art. 2º, parágrafo único, ao tratar da constatação da declaração falsa e seus efeitos, o legislador esclareceu que a atribuição de cor pode ser feita por um terceiro, a fim de constatar a vericidade da declaração feita pelo candidato;

**CONSIDERANDO** a necessidade da fiscalização ativa da autodeclaração, como forma de garantir a efetividade de aplicação da política afirmativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186. De acordo com o voto do Ministro Luiz Fux, a fiscalização das autodeclarações é necessária ao sistema de ações afirmativas, asseverando na ocasião que "a medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência".

**CONSIDERANDO** que, apesar da Lei nº 12.990/14 não ter definido a forma como deve ser feita a verificação da ocorrência de falsidade da autodeclaração, no julgamento da ADPF nº 186, o Supremo Tribunal Federal entendeu que outros parâmetros podem quiar o intérprete na solução



de problemas decorrentes da aplicação da reserva de vagas para negros;

CONSIDERANDO o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF nº 186 acerca da legitimidade do sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo) não é efetuado exclusivamente com base na autodeclaração do candidato, sendo essa declaração posteriormente analisada por comitê ou comissão especialmente designada para esse fim, na qual a banca deve analisar o fenótipo e não a ascendência;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008535-95.2015.4.02.0000, no sentido de que é necessária a realização de entrevista e análise, por uma banca de avaliadores, para que o candidato seja considerado negro para fins das cotas que, só então, poderá concorrer às vagas reservadas:

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 4º Região, no Agravo de Instrumento nº 5030297-28.2015.4.04.0000, decidiu pela razoabilidade da instituição de comissão de validação de autodeclaração para evitar o uso indevido da autodeclaração e garantir a efetividade do princípio da isonomia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 43/2015-SPAA/SEPPIR/PR, de 12 de agosto de 2015, da Secretaria de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial, a qual expressou entendimento "admitindo-se a possibilidade de verificação preventiva de veracidade da autodeclaração, presumida na Lei, visando assegurar o espírito desta e reduzir os riscos de fraudes. Caso sejam instituídos comitês ou comissões para verificação preventiva ou julgamento de denúncias de suspeitos de falsidade da declaração, em harmonia com entendimento contido no voto do Relator da ADPF 186, Ministro Ricardo Lewandowski, aprovado por unanimidade no STF, sugere-se que se observe esse conjunto de indicações: (a) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e



não por ascendência; (b) o grupo de candidatos com direito à reserva para negros prevista na Lei 12.990/2014 abrange todos os considerados também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (c) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero representativa da diversidade social e deve ter mandatos curtos";

**CONSIDERANDO** que, em análise das fotos dos candidatos que se declararam negros para concorrer às vagas reservadas na Lei nº 12.990/14, nos Editais nº 01, de 2 de dezembro de 2015, e 03, de 8 de dezembro de 2015, do Secretário Executivo Substituto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constatou-se que possivelmente diversos daqueles candidatos não são negros para os fins da referida Lei;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014 prevê que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso – e não apenas da lista de candidatos que concorrem aos cargos vagos reservados – e que, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que o resultado desse concurso público foi homologado pelos Editais nº 01, de 2 de dezembro de 2015, e nº 03, de 8 dezembro de 2015, e que a anulação da admissão ao serviço público prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014, deverá resultar maior prejuízo ao serviço público do que eventual prejuízo decorrente da aferição - antes da nomeação - de ocorrência de falsidade da autodeclaração prevista na Lei nº 12.990/2014:

**CONSIDERANDO** que a falsidade da autodeclaração, prevista na Lei nº 12.990/14, é crime tipificado no art. 299 do Código Penal como falsidade ideológica;



**CONSIDERANDO** a obrigação do gestor público de zelar pela lisura dos concursos públicos, regra que se extrai do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, que reconhece como sendo ato de improbidade administrativa a conduta, por ação ou *omissão*, que viole os princípios da administração pública, especialmente a frustração da licitude do concurso público;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das previdências cabíveis, consoante dispõe o art. 6°, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

#### RESOLVE

#### **RECOMENDAR:**

- 1) A tomada de providências no concurso público regido pelo Edital nº 1 MP/ENAP, de 12 de junho de 2015, para que sejam estipulados, antes da nomeação dos candidatos aprovados:
- a) definição de procedimento de aferição de ocorrência de falsidade da autodeclaração prestada por candidatos pretos e pardos para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014;
- b) previsão e detalhamento das formas e critérios de verificação de ocorrência de falsidade da autodeclaração, com a indicação de órgão julgador, preferencialmente uma comissão designada para tal fim, com competência para decidir sobre a ocorrência de falsidade da autodeclaração, consoante os critérios estabelecidos no edital a ser republicado;
- **c)** previsão do critério de verificação da ocorrência de falsidade da autodeclaração pelo fenótipo do candidato exclusivamente;
  - d) decisão fundamentada do órgão julgador segundo critérios a



serem estabelecidos, com previsão de recurso para o caso de decisão do órgão julgador que leve à exclusão do certame de candidato inscrito como negro.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam fornecidas informações acerca do acatamento da presente Recomendação.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 2015.

**FELIPE FRITZ BRAGA**Procurador da República